

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA DOUTA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE LIMA DUARTE, MINAS GERAIS.

A/C Senhor Presidente da D. Comissão Permanente de Licitações

Assuntos: **PROCESSO LICITATÓRIO Nº 246/2023**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 036/2023.**

Objeto: Contratação de empresa de engenharia elétrica para manutenção corretiva do sistema de iluminação Pública em LED do Município de Lima Duarte/MG, conforme especificações e quantitativos nos anexos do edital.

**LUZ FORTE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.973.118/0001-04, sediada na Rua Deputado Lourenço de Andrade nº 222, Sala 04, Bairro Centro, CEP-37.900-095, Passos/MG, neste ato representada por sua representante legal Sra. ROSANA MARIA DE SIQUEIRA CARDOSO, nacionalidade brasileira, empresaria, casada, regime de bens comunhão Parcial, inscrita no CPF sob o nº. 444.433.316-20, portadora da cédula de identidade nº. M-2. 307.490, vem mui respeitosamente e tempestivamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** em face do Recurso Administrativo interposto pela empresa **GRAD21 CONSTRUÇÕES LTDA**, referente a sua Inabilitação no **Pregão Presencial nº 36/2023**, pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas:

## DA TEMPESTIVIDADE

Próprio e tempestivo a presente CONTRARRAZÃO, eis que, o prazo fatal para apresentação dos recursos administrativos se encerram no dia 23 de Fevereiro de 2024, dando início no dia útil seguinte o prazo para apresentação das Contrarrazões, encerrando o mesmo em 28 de Fevereiro de 2024.

## NOTA INTRODUTÓRIA

A priori cumpre salientar que, em se tratando licitação na modalidade Pregão Presencial houve por bem a Recorrida cotar, efetivamente, o preço mais vantajoso possível que a permita executar o contrato licitado com eficiência, segurança e exequibilidade. No mais, a Recorrida tem pautado sua conduta pela austeridade e parcimônia que devem nortear as relações entre governos e particulares nas suas transações comerciais. Foi o que sucedeu na situação presente.

Ao elaborar a proposta, a Recorrida o fez no mais estrito cumprimento aos princípios gerais do Direito, em obediência ao edital, e atendendo os preceitos que regem as licitações públicas, mormente no que tange a modalidade Pregão Presencial, além de garantir a observância dos princípios da igualdade, da moralidade, da economicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da busca da proposta mais vantajosa para a administração, nos termos do artigo 3º da Lei 8.666/93 e artigo 5º da Lei 14.133/2021, que reza:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Concluindo, razão não ampara a Recorrente, GRAD21 CONSTRUÇÕES LTDA, vez que mesma não cumpriu as exigências editalícias vide item 1.1 e tenta por via diversa ser declarada Habilitada.

## DOS FATOS E DOS DIREITOS

A Recorrida LUZ FORTE CONSTRUÇÕES ELETRICAS LTDA é pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto social preponderante é a Construção de estações

e redes de distribuição de energia elétrica (4221-9-02); Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica (42.21-9-03); Serviços de engenharia (71.12-0-00) e Construção de edifícios (41.20-4-00) entre outras. Ademais, a Recorrida possui grande credibilidade na prestação de seus serviços, bem assim é detentora de diversos contratos com órgãos da administração Pública e Privada, os quais derivam da participação habitual em procedimento licitatório, com mais de oito anos de atuação no mercado elétrico.

**E quanto ao edital a Recorrente GRAD21 CONSTRUÇÕES LTDA, não cumpriu as determinações, e não impugnou o edital em prazo hábil. Prevalecendo válido edital “in totum”.**

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PROPOSTA EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL - ILEGALIDADE DA HABILITAÇÃO - SEGURANÇA CONCEDIDA. - **A licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias, não sendo possível a supressão de critério legitimamente adotado pelo edital, aplicável indistintamente a todos os concorrentes. - Verificada qualquer anomalia no edital, deveria a licitante ter impugnado o instrumento a tempo e modo, o que não ocorreu. Dessa forma, devem prevalecer as disposições editalícias, que devem ser cumpridas por todos os licitantes.** V.V. APELAÇÕES CÍVEIS - REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREGÃO - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - MENOR PREÇO GLOBAL - PROPOSTA APRESENTADA EM CONFORMIDADE COM O EDITAL - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO. 1- O mandado de segurança é meio processual adequado à proteção de direito líquido e certo, violado ou na iminência de ser violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública, não amparado por habeas corpus ou habeas data, cuja comprovação não dependa de dilação probatória; 2- Para o mandado de segurança considera-se direito líquido e certo a prova pré-constituída que independe de dilação probatória; 3- O processo licitatório tem como objetivo proporcionar a realização do negócio mais vantajoso para a administração pública e assegurar, em condições de igualdade, a participação dos administrados nos negócios em que pretende a Administração Pública realizar com particulares; 4- O Sistema de Registro de Preços - SRP é forma de gestão das contratações realizadas pelo Poder Público, tratando-se de cadastro de fornecedores selecionados por meio de licitação, visando futuras contratações; 5- No Sistema de Registro de Preços há quantitativos máximos e mínimos - de acordo com a estimativa de utilização -, prazos e condições previstos no edital da licitação, sendo que, quando da efetiva contratação, a Administração verificará os preços oferecidos, se compatíveis com os de mercado; 6- **Não comprovado, de plano, ilegalidade ou vício no ato administrativo, não justifica sua alteração.**

(TJ-MG - AC: 10000180816399001 MG, Relator: Renato Dresch Data de Julgamento: 29/01/0019, Data de Publicação: 04/02/2019)

No concernente a qualificação técnica, o instrumento convocatório determina que sejam apresentados os seguintes documentos para habilitação técnica:



### QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

- 1.1) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente ou compatível em características, quantidades, prazos com o objeto da licitação, através do fornecimento por empresa ou órgão público, de, no mínimo, 01 (um) atestado de pessoa jurídica de direito público ou privado no qual se registre que a participante realizou os serviços conforme item pretendido na proposta.
- 1.2) Certidão CRC CEMIG no grupo 0807
- 1.3) Comprovante atualizado de registro da sociedade empresária participante da licitação no CREA, com jurisdição no Estado onde está sediada (matriz ou filial) válida na data limite de entrega da documentação e da proposta.
- 1.4) Declaração de disponibilidade de instalações, aparelhamento, veículos, equipamentos e pessoal técnico, adequados para a realização do objeto da licitação, inclusive responsabilizando -se pela substituição de pessoal e veículos em até 24 horas, nos casos em que se fizer necessário.
- 1.5) Demonstração de capacitação técnico -profissional através de comprovação de o proponente possuir em seu corpo técnico, na data prevista para entrega da proposta, Engenheiro(s) detentor (es) de certidões ou atestados de Responsabilidade Técnica fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente acompanhada de Certidão de Acervo Técnico expedido pelo CREA, que comprovem ter o profissional executado para outras Prefeituras, trabalhos/obras/serviços de características semelhantes às do objeto do Edital.
- 1.6) A comprovação de vínculo do profissional com o licitante poderá ser feita mediante apresentação de um dos seguintes documentos:
  - 1.5.1) Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do profissional, em que conste o licitante como contratante;
  - 1.5.2) Contrato social do licitante em que conste o profissional como sócio;
  - 1.5.3) Contrato regido pela legislação comum;
  - 1.5.4) Declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, acompanhada de anuência do Profissional.
  - 1.5.6) O(s) profissional(is) que apresentar(em) as ART's para comprovação de qualificação técnica acima deverá(ão), obrigatoriamente, ser o(s) responsável(is) pelo acompanhamento da execução dos serviços de que tratam o objeto desta licitação.

Conforme se afere na Ata de Julgamento dos Documentos de Habilitação a Recorrente foi inabilitada pelo Município Licitante pelo seguinte motivo, vejamos:

#### Ocorrências

**A empresa Grad21 Construções Ltda na apresentação da documentação de qualificação técnica não cumpriu com o disposto do item 1.1 do edital, sendo desclassificada conforme o item 8.12 do edital. A empresa Iluminações Pereira Garcia Ltda não cumpriu com o disposto do item 1.5.3 não apresentando documentação original para conferência conforme preconiza o item 8.8 e 8.12 do edital, sendo desclassificada.**

A mencionada decisão foi desafiada pelo Recurso Administrativo interposto pela empresa GRAD21 CONSTRUÇÕES LTDAS, que em síntese discorreu que sua Inabilitação é um excesso de formalismo, acreditando veemente que a não apresentação de documento exigido no edital ao tempo, não é suficiente para sua Inabilitação, ao final pugna por sua Habilitação.

Todavia, conforme será destrinchado adiante, os documentos de habilitação para Qualificação Técnica apresentados pela empresa **GRAD21 CONSTRUÇÕES LTDA, revelou-se** insubsistente, incompleto e insatisfatória, sob pena, inclusive, de prejuízo ao interesse público consubstanciado no bom andamento dos trabalhos da Administração, bem como aos demais licitantes interessados.

Como é de conhecimento desta Douta Comissão a Recorrente **GRAD21 CONSTRUÇÕES LTDA** não apresentou Atestado de Capacidade Técnica Operacional, conforme exigido no item 1.1 do edital, portando deve manter-se INABILITADA para prosseguimento no certame, esta decisão esta amparada pelo edital vide item 8.12 e pelos princípios licitatórios, sendo a manutenção da decisão lavrada na ATA DE SESSÃO PÚBLICA medida que se impõem tendo em vista a sua total legalidade.

#### QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

- 1.1) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente ou compatível em características, quantidades, prazos com o objeto da licitação, através do fornecimento por empresa ou órgão público, de, no mínimo, 01 (um) atestado de pessoa jurídica de direito público ou privado no qual se registre que a participante realizou os serviços conforme item pretendido na proposta.
- 1.2) Certidão CRC CEMIG no grupo 0807
- 1.3) Comprovante atualizado de registro da sociedade empresária participante da licitação no

9

Ademais, o item 8.12 do instrumento convocatório determina de forma cirúrgica em quais situações as empresas licitantes serão declaradas inabilitadas, e o caso em tela se amolda perfeitamente, vejamos:

**8.12** - A ausência de documento ou a apresentação dos documentos de habilitação em desacordo com o previsto neste título inabilitará a proponente.

Registra-se que a capacidade técnica nos procedimentos licitatórios tem lugar justamente para que a administração Pública, no caso a Prefeitura Municipal de Lima Duarte, possa identificar se o licitante atende à qualificação necessária para honrar o contrato administrativo, o atestado de capacidade técnica dos licitantes visa garantir a aptidão e experiência, para o fiel cumprimento dos prazos de execução contratual.

No mais, a simples apresentação de atestado de capacidade técnica não implica na habilitação da licitante, haja vista a necessidade de comprovar a pertinência e compatibilidade em características, quantidades e prazos dos serviços executados com o objeto do edital.

Convém consignar que os atestados de Capacidade Técnica apresentados pela empresa Recorrente assim como já entendido por esta Douta Comissão corresponde apenas à capacidade técnica profissional, consoante acima demonstrado. Assim, não podem ser considerados como aptos para convalidar sua habilitação técnica vista a ausência de comprovação da Qualificação Técnica Operacional exigida no item 1.1 do edital.

Sendo assim, concluímos que as exigências de qualificação técnica servem para afastar as contratações frustradas, que possam implicar em prejuízos para a administração, motivo pelo qual os Tribunais Pátrios têm perfectibilizado o entendimento que a habilitação técnica deve ser condicionada ao entendimento aos requisitos do edital e ao que disciplina a Lei de Licitações:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS. CONSTRUÇÃO DO CENTRO CULTURAL TURÍSTICO. MUNICÍPIO DE

TEUTÔNIA. SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO PARA ABERTURA DO ENVELOPE DE PREÇO DA DEMANDANTE. DESCABIMENTO. CAPACIDADE TÉCNICA NÃO DEMONSTRADA. CONTRATO FIRMADO COM A EMPRESA VENCEDORA ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INÍCIO DA OBRA JÁ AUTORIZADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. **A empresa que pretende participar de processo de licitação tem de demonstrar sua qualificação técnica, porque a regra constante no art. 30, § 1º, da Lei nº 8666/93, deve ser interpretada conjuntamente com os incisos I e II do mesmo artigo, sem ocorrer qualquer ilegalidade na exigência de tal prova. A ausência de demonstração da capacitação técnica- operacional da empresa para construção do centro cultural turístico no Município de Teutônia, não servindo a apresentação de dois atestados técnicos, que mesmo somados a área construída fica aquém do objeto da licitação, tratando-se de contrato em andamento, cujo início já foi autorizado, restando impedida a concessão da tutela antecipada para determinar a suspensão do certame, para possibilitar a abertura do envelope de preços da demandante, uma vez que ausentes os requisitos legais para o deferimento do pedido. Deve ser considerado que a exigência de capacitação técnica visa assegurar ao licitador que a empresa que venceu a licitação tenha condições técnicas de cumprir o contrato de acordo com objeto e no prazo sinalado, sob pena de óbvios reflexos e graves prejuízos ao erário, que devem ser considerados, sopesando-se o valor a menor orçado pela licitante vencedora e o risco da contratação inadequada. Precedentes do TJRS. Ademais, os pedidos de suspensão e abertura de envelope restam prejudicados, uma vez ultrapassada a fase de habilitação, já tendo sido firmado contrato com a empresa vencedora antes mesmo do ajuizamento da ação pela agravada. Agravo de instrumento provido liminarmente.** (Agravo de Instrumento Nº 70056654346, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 25/09/2013) (TJ-RS - AI: 70056654346 RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 25/09/2013, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/10/2013)(grifamos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. PROVA DA CAPACITAÇÃO TÉCNICA. ATESTADOS. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE. **A habilitação de eventual empresa licitante fica condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no edital, em atendimento a um dos princípios básicos do procedimento licitatório - o da vinculação ao edital. Hipótese em que a empresa agravada descumpriu o item do edital referente à prova da capacitação técnica, não sendo os atestados hábeis para tanto. Importante destacar que a previsão em questão constitui apenas uma das formas das empresas demonstrarem sua capacidade técnica, encontrando-se, inclusive, pautada no princípio da razoabilidade, já que estritamente ligada ao objeto do certame.** AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70065009516, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em 26/08/2015). (TJ-RS - AI: 70065009516 RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício Data de Julgamento: 26/08/2015, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/08/2015)(grifamos)

ADMINISTRATIVO. PROJETO DE SÚMULA. COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL DE LICITANTES. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE PROVA DA EXECUÇÃO DE QUANTITATIVOS MÍNIMOS EM OBRAS OU SERVIÇOS COM CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA PROPOSTA. APROVAÇÃO. Converte-se em súmula o entendimento, pacificado no âmbito do Tribunal de Contas da União, no sentido de que, **para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.** (TCU 00845120091, Relator: UBIRATAN AGUIAR, Data de Julgamento: 19/01/2011)(grifamos)

Consoante se extrai dos julgados acima, não basta a simples apresentação de atestados de capacidade técnica, é necessário que a licitante comprove possuir expertise na execução e gerenciamento dos serviços relacionados no objeto do edital.

Diante disso, restando comprovado ausência de atendimento as regras e condições estabelecidas no instrumento convocatório, medida que se espera é a manutenção da inabilitação da Recorrente, por descumprimento das exigências de qualificação técnica.

Concluindo, confiante na lisura empregada por esta Douta Comissão ate momento, pugna pela manutenção da Inabilitação da Recorrente GRAD21 CONSTRUÇÕES LTDA, vista que a mesma não apresentou ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA OPERACIONAL, documento este exigido no item 1.1 do edital e indispensável para comprovação da qualificação técnica da Recorrente.

## **DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

Para se garantir a isonomia nas contratações públicas, o artigo 37, XXI da Constituição Federal de 1988, nos ensina que a Administração Pública, em sua gestão, deve observar alguns princípios para a tomada de decisão, sendo eles o principio da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e o da eficiência.

E mais, assevera-se que se dever atender para a **vinculação ao instrumento convocatório** e ao julgamento objetivo, lastreados na Lei de Licitações, norma geral de contratações pelo Poder Público, tornando o procedimento licitatório mais seguro, tanto para os licitantes quanto para o seu gestor.

Partindo-se dessa análise, é justo dizer que o Edital de Licitação é a “LEI” que é aplicável a todos os procedimentos referentes à sua realização, não podendo a Administração descumpri-lo, por ser estritamente vinculado às suas normas e condições.

Na linha do exposto roga mestre Hely Lopes Meirelles, in licitação e contrato administrativo. 14<sup>o</sup> Ed.2007, p.39, ensina que:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da

licitação, quer quando ao procedimento, **quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato**. Em outras palavras, estabelecidas às regras do certam, tornam-se obrigatórios para aquela licitação **durante todo o procedimento** e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. (grifo nosso)

Sendo assim, a seleção da proposta mais vantajosa, e, conseqüentemente, a satisfação do interesse público, há de ser feita com estrita observância dos princípios ali consignados. É dever da Administração julgar e processar a licitação em conformidade com as previsões editalícias e legais; impõe-se atuação isonômica, sem causar diferenças ou privilégios aos potenciais e efetivos interessados.

Na fase de análise dos Documentos de Habilitação, a atuação da Comissão de Licitações é vinculada e não discricionária. Logo, nessa fase procedimental há que se ter rigor formal e conceitual, para o estrito cumprimento das normas legais e editalícias. O ônus de atender norma editalícia é o mesmo para todos os licitantes e há de ser satisfeito na forma exigida. **Aqueles que não satisfazem tal ônus não têm direito de participar na fase seguinte.**

Desatendido pela Douta Comissão de Licitações, qualquer requisito legal ou editalício, comprometer-se-á a eficácia do ato praticado, tornando-se, tal ato, passível de anulação, pela própria administração Pública ou pelo poder Judiciário, mediante medida judicial cabível, em vista do ferimento do direito líquido e certo dos demais licitantes de ver aplicada a norma editalícia de maneira isonômica.

Ilustríssimo MARÇAL JUSTEN FILHO, em sua obra “Comentários à lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 4ª edição, 1995, Ed. Aide, pág.255, ensina:

**“... O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o Edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos.** Ao descumprir normas constantes do edital, a administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. **O descumprimento a qualquer regra do Edital devera ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.** (...) (grifo nosso)

O descumprimento às regras do edital acarreta a nulidade dos atos infringentes”.

Para o Mestre CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DEMELLO:

“O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observância feliz, que é a sua lei interna. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, e o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar”. (Curso de Direito Administrativo, 5ª Ed. Edit. Malheiros Editores, pág. 301).

No mesmo sentido, o magistério de HELY LOPES MEIRELLES:

Vinculação ao edital: **a vinculação ao edital é princípio básico de toda a licitação. Nem se compreenderia que a administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes em no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo**



**com o solicitado, o edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos, tanto os licitantes, como a administração que o expediu**”. (In- Direito Administrativo Brasileiro, 19º edição, 1990, Editora Malheiros, págs. 249/250).(grifei)

Corroborando ainda este entendimento é o acórdão do Superior Tribunal de Justiça:

“Direito Administrativo. Licitação. Edital como instrumento vinculatórios das partes. Alteração com descumprimento da lei. É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. **Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia** (...) (STJ, MS nº 5597/DF, Mi. Demócrito Reinaldo, 13/05/98. Diário da justiça 102, p. 25).(grifei)

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): **“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**” (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtrar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.(grifei)

**Em suma, a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital, a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento, se afastasse do que fora previamente estabelecido. A priori, portanto, o licitante que descumprir as regras previstas no instrumento deve ser alijado da disputa.**

Nesta baliza, Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, **“o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes”**. **Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”**. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416) (grifei).

Nesta linha entende-se que a administração Pública, deve seguir o que determina o edital e a lei vinculando suas decisões ao mesmo, e foi o que sucedeu ao declarar INABILITADA a Recorrente GRAD21 CONSTRUÇÕES LTDA, por não

apresentar atestados de capacidade técnica operacional, conforme disposto no item 1.1 do edital, que combinou com sua Inabilitação conforme determina o item 8.12 do edital, já descrito.

Por fim comprovado esta, que a empresa Recorrente GRAD21 CONSTRUÇÕES LTADA, feriu de morte o instrumento convocatório bem como os princípios legais que norteiam os processos licitatórios em especial o principio da vinculação ao instrumento convocatório ao não apresentar atestados de capacidade técnica operacional conforme exigido no item 1.1 do edital.

## **DOS PEDIDOS**

Diante exposto, requer:

a)- Manutenção da INABILITAÇÃO da empresa GRAD21 CONSTRUÇÕES LTDA, tendo em vista o descumprimento editalício como já reconhecido por esta Douta Comissão;

B)- Pelo exposto, destituído de fundamento o recurso aviado pela Recorrente, eis que flagrantemente contrário às normas que disciplinam a matéria em comento, como pode ser facilmente verificado por essa Egrégia Comissão Permanente de Licitação. A empresa LUZ FORTE CONSTRUÇÕES ELETRICAS LTDA pugna pelo não provimento das razões recursais ora guerreadas, mantendo incólume e intangível a decisão proferida pela Douta Comissão, quando INABILITOU a empresa Recorrente GRAD21 CONSTRUÇÕES LTDA por absoluto descumprimento das regras editalícias, por ser uma questão legal e de JUSTIÇA.

c) Após a ratificação da manutenção da INABILITAÇÃO da Recorrente GRAD21 CONSTRUÇÕES LTDA, que seja dado seguimento ao presente processo licitatório.

N. Termos,

P. Deferimento,

Passos/MG, 28 de Fevereiro de 2024.

---

LUZ FORTE CONSTRUÇÕES ELETRICAS LTDA  
Rosana Maria de Siqueira Cardoso - Representante Legal